

Superior Tribunal de Justiça
1.005

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 3.335-3 (82.018800-1) - PARAÍBA
RELATOR : O EXMO SR. MINISTRO ADHEMAR MAGIEL
AUTOR : IZAÚ HONÓRIO DA SILVA
ADVOGADOS : DRS. JOÃO CAMILO PEREIRA E OUTRO
RE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE-FUNASA
ADVOGADOS : DRs. GERALDO ANTUNES DE ARAÚJO E OUTROS
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA-PB
SUSCITADO : JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GUARABIRA-PB

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIAS. INEXISTÊNCIA EM FACE DE UM DOS JUÍZES CONFLITANTES, O SUSCITADO, TER JULGADO O FEITO, DANDO O RECLAMANTE COMO CARECEDOR DA AÇÃO. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

I - Antigo celetário, transformado em estatutário por força da Lei nº 8.112/90, ajuizou reclamatória na JUJ. Pediu liberação de FGTS, complementação e incorporação de adicional de insalubridade. A JUJ julgou o reclamante carecedor da ação e encaminhou os autos ao juiz suscitante, o federal.

II - Ora, ainda que não tenha entrado no mérito, julgamento houve. Logo, não se pode falar, tecnicamente, em "conflito de competências". Precedente.

III - Conflito não conhecido

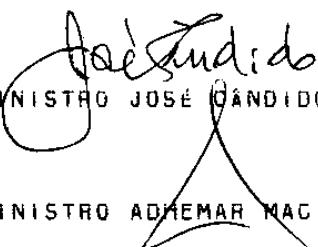
A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

Decide a TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito, e determinar a remessa dos autos ao Suscitado, Junta de Conciliação e Julgamento de Guarabira-PB, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Voltaram de acordo os Srs. Ministros José Dantas, Pedro Acioii, Fláquer Scartezzini, Costa Lima, Assis Toledo, Edson Vidigal e Vicente Cernicchiaro.

Custas, como de lei.

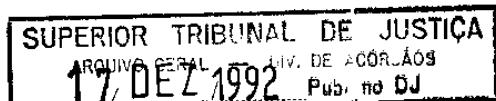
Brasília-DF, 03 de dezembro de 1992 (data do julgamento).


MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO

PRESIDENTE


MINISTRO ADHEMAR MAGIEL RELATOR

092001880
000110800
000333510



Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N° 3.335-3 (82.018800-1) - PARAÍBA

092001880
000120800
000333590

RELATÓRIO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO ADHEMAR MACIEL :

IZAÚ MONÓRIO DA SILVA ajuizou reclamação trabalhista em desfavor da FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE-FUNASA na Junta de Conciliação e Julgamento de Guarabira-PB.

O reclamante pretende levantar o seu FGTS, em face da extinção do contrato de trabalho decorrente de mudança do regime jurídico da CLT para estatutário, bem como o pagamento de adicional de insalubridade, relativo a período em que já era estatutário.

2. A reclamada levantou a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, uma vez que se trata de servidor estatutário.

3. Acolhida a exceção, os autos foram encaminhados ao Juízo Federal de João Pessoa, que suscitou o presente conflito negativo de competência.

4. Nesta Instância, o MPF opina pelo não conhecimento do conflito. No CG n° 180-SP, o STJ decidiu que, com a sentença proferida por um dos juízes, desaparece o conflito.

É o relatório.

/acb

Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N° 3.335-3 (92.018800-1) - PARÁIBA

092001880
000130800
000333560

V 0 T 0

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO ADHEMAR MACIEL (RELATOR):

Como se viu, estamos diante de um aparente conflito negativo de competências, suscitado pelo juízo federal da Seção Judiciária da Paraíba, ante a recusa da JGJ de Guarabira, naquele Estado, em julgar o feito.

A reclamada é a Fundação de Saúde-FUNASA.

O reclamante pede liberação do FGTS. Pede, mais, complementação de adicional de insalubridade e sua consequente incorporação a seus vencimentos.

O juízo suscitado, vale dizer, a JGJ, na verdade, acabou julgando o feito. Senão, vejamos:

"DECIDE, POIS, A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO, acolher as preliminares levantadas pela reclamada, entendendo, em primeiro lugar, que a reclamada é parte ilegítima para liberar os depósitos de FGTS do reclamante, devendo o reclamante nesse ponto ser julgado carecedor do direito de ação e o processo ser julgado extinto quanto a este título; e em segundo lugar, que esta Junta é incompetente em razão da matéria para apreciar e julgar a incorporação do pagamento da insalubridade nos vencimentos do reclamante, calculado sobre a remuneração, bem como o pagamento da complementação do referido adicional, devendo o processo ser enviado à Justiça Federal de 1ª instância, em João Pessoa." (fl. 50)

CC 3335-3/PB
(VOTO)

Superior Tribunal de Justiça

2

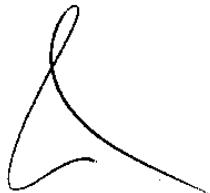
Como bem notou o ilustrado Subprocurador-Geral da República oficiante, Dr. Vicente de Paulo Saraiva, com a sentença de um dos juízes conflitantes não se pode mais falar em "conflito de competência".

A ementa lavrada pelo eminentíssimo Min. NÍLSON NAVES no CC nº 180-SP, publicada no DJU de 24/08/89, p. 13.326, ficou assim redigida:

"Conflito de competência positivo. Hipótese em que existe ato de um dos juízes cumprindo e acabando o ofício jurisdicional. O conflito não é o meio correto para reforma de ato do juiz. Conflito não conhecido."

Na esteira desse entendimento, conheço do conflito, para enviar os autos à CGJ.

É como voto.



Superior Tribunal de Justiça

092001880
000140800
000333530

CERTIDAO DE JULGAMENTO
*** TERCEIRA SECAO ***

CC 3335-3/PB

EM MESA

JULGADO: 03/12/92

RELATOR: Exmo. Sr. Ministro ADHEMAR MACIEL

REVISOR: Exmo. Sr. Ministro

PRESIDENTE DA SESSAO: Exmo. Sr. Ministro JOSE CANDIDO

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA : Exma. Sra.Dra. DELZA CURVELLO
ROCHA

SECRETARIO: DR. SINOMAR SILVA DE SOUZA

AUTUACAO

AUTOR : IZAU HONORARIO DA SILVA

ADV : JOAO CAMILO PEREIRA E OUTRO

REU : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE-FUNASA

ADVOGADO: GERALDO ANTUNES DE ARAUJO E OUTROS

SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-PB

SUSCDO : JUNTA DE CONCILIACAO E JULGAMENTO DE GUARABIRA-PB

CERTIDAO

Certifico que a Egregia TERCEIRA SECAO ao apreciar o processo em epigrafe, em sessao realizada nesta data, preferiu a seguinte decisao:

A Secao, por unanimidade, conheceu do conflito e determinou a remessa dos autos ao Suscitado, Junta de Conciliacao e Julgamento de Guarabira-PB, nos termos do voto do Relator.

Votaram com o Relator os Srs. Mins. Jose Dantas, Pedro Acioli, Fláquer Scartezzini, Costa Lima, Assis Toledo, Edson Vidigal e Vicente Cernicchiaro.

O referido é verdade. Dou fé.
Brasilia, 03 de dezembro de 1992


SECRETARIO